**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 192/2022**

**Processo nº 281/2022**

 Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 192/2022**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador João Victor Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 192/2022, que dispõe sobre a **“*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.933.541,67”.***

A propositura visa obter a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial para atender o aporte de assistência financeira para o custeio de gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano. O aporte financeiro é oriundo de repasse da União, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 5º da Emenda à Constituição nº 123, de 14 de julho de 2022.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 122 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, no que tange ao transporte coletivo ser um direito fundamental do cidadão:

*“Art. 122. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”*

Neste mesmo sentido, o artigo 6° da Carta Magna dispõe sobre os direitos sociais, dentre eles, é garantido o direito ao transporte:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,* a moradia*,* ***o transporte****, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Nosso grifo).*

Outrossim, a Constituição Federal garante o direito de gratuidade do transporte coletivo urbano para maiores de sessenta e cinco anos. A disposição se encontra no parágrafo 2° do seu artigo 230.

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (...)*

*§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”*

 Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, em seu artigo 252, garante a mesma gratuidade aos maiores de sessenta anos de idade:

*“Art. 252. Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos no Município.”*

Com relação ao aspecto financeiro do projeto, no que tange a abertura de crédito adicional especial suplementar por excesso de arrecadação, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 43:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (...)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.”*

 Cabe ressaltar que o recurso é oriundo de repasse federal, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 5º da Emenda à Constituição nº 123, de 14 de julho de 2022, que entre outras disposições, como a expansão do Auxílio Brasil, institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

*“Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:*

*IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no* [*§ 2º do art. 230 da Constituição Federal,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art230%C2%A72) *regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;”*

Para fins de instrução processual, anexamos a este relatório a lista de distribuição de valores de todos os entes da Federação que foram contemplados com o recurso.

Dessa forma, nota-se que a Propositura em análise está em conformidade com a legislação vigente, garantindo direitos previstos pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, pleiteando para isso, a autorização legislativa para executar o recurso repassado da União em atendimento à mencionada Emenda à Constituição n° 132 de 2022.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante do exposto, considerando a importância social que se reveste a matéria, e tendo em vista que não observamos irregularidades na propositura ora analisada, não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO .**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 192 de 2022**.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

 Presidente

 **VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

Vice-Presidente

**VEREADORA ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro